



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei nº 2.474, de 2020, do Deputado Franco Cartafina, que dispõe sobre cessão de créditos obtidos em sistema de compensação de energia elétrica durante o período de emergência de saúde pública decorrente da pandemia da Covid-19.

Relator: Senador **LUIS CARLOS HEINZE**

I - RELATÓRIO

Vem para análise da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) o Projeto de Lei (PL) nº 2.474, de 2020, de autoria do ilustre Deputado Franco Cartafina, que dispõe sobre cessão de créditos obtidos em sistema de compensação de energia elétrica durante o período de emergência de saúde pública decorrente da pandemia da Covid-19.

O PL nº 2.474, de 2020, foi estruturado em cinco artigos.

O art. 1º, em conformidade com o art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração de leis, indica o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, a saber: permitir cessão voluntária de créditos obtidos em sistema de compensação de energia elétrica, relativos à geração de excedentes devolvidos à rede de distribuição e não utilizados, a consumidores enquadrados como



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

serviço público ou cujas atividades sejam destinadas à assistência social ou ao combate direto à pandemia da Covid19 durante o período de emergência de saúde pública dela decorrente.

O art. 2º, por sua vez, determina que as distribuidoras de energia elétrica disponibilizem mecanismo para permitir às unidades consumidoras detentoras de microgeração ou minigeração distribuída doar créditos de energia para unidades de serviço público, hospitais e fornecedores de serviços e de produtos médico-hospitalares; entidades de atendimento ao idoso, entidades beneficentes de assistência social e atividades essenciais, sendo vedada a comercialização dessa energia elétrica. Essa disponibilidade vigorará por até 12 (doze) meses após o encerramento do período de emergência de saúde pública decorrente da covid-19.

Já o art. 3º detalha os procedimentos para efetivar a doação dos créditos de energia.

Por seu turno, o art. 4º estabelece que o órgão regulador do setor elétrico terá quinze dias para regulamentar a nova Lei.

Por fim, o art. 5º determina a vigência da nova Lei a partir de sua publicação.

O PL nº 2.474, de 2020, foi distribuído à CI e, posteriormente, será apreciado pelo Plenário. Não foram apresentadas emendas à proposição.

II - ANÁLISE

Quanto à constitucionalidade do PL nº 2.474, de 2020, não se verificam óbices do ponto de vista material ou formal, pois a União tem competência privativa para legislar sobre energia, conforme determina o art. 22, inciso IV da Constituição Federal (CF) e cabe, segundo o *caput* do art. 48 da CF, ao Congresso Nacional, mediante sanção do Presidente da República, dispor sobre as matérias que são de competência da União. Ademais, não se trata de matéria de competência privativa do Presidente da República para iniciar o processo legislativo, conforme define o art. 61, § 1º, combinado com o art. 84, inciso III, ambos da CF.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

Quanto à juridicidade, o PL nº 2.474, de 2020, está em perfeita harmonia com o ordenamento jurídico pátrio e não viola qualquer princípio geral do Direito.

Em relação à adequação orçamentária e financeira, a proposição não cria despesa pública, nem gera renúncia ou perda de receitas para o setor público. O PL nº 2.474, de 2020, também atende às normas de técnica legislativa, conforme preceitua a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Quanto ao mérito, a proposição mostra-se digna de aprovação por permitir a doação de créditos de energia elétrica para entidades de alta relevância social. No sistema de compensação de energia elétrica, instituído no âmbito da microgeração e minigeração distribuída, a unidade consumidora dotada de equipamento de geração, quando produz energia elétrica além de seu consumo, injeta o excesso na rede de distribuição. Quando ocorre o inverso, isto é, o consumo de energia elétrica supera a produção, a unidade consumidora é abastecida pela rede de distribuição. Os saldos desse intercâmbio são apurados mensalmente. Caso o consumo seja inferior à produção, são criados créditos de energia elétrica, passíveis de serem utilizados em até sessenta meses.

O PL nº 2.474, de 2020, inova ao permitir que o titular da unidade consumidora doe créditos de energia elétrica para a entidade de sua escolha, sendo vedada qualquer modalidade de comercialização. Ressalte-se que a regulamentação vigente da microgeração e da minigeração distribuída já prevê várias situações em que pode haver transferência de créditos de energia elétrica entre diferentes unidades consumidoras. Sendo assim, não se vislumbra que as distribuidoras encontrem dificuldades técnicas ou administrativas para implementar as disposições contidas no PL nº 2.474, de 2020.

Apesar de meritório, o PL nº 2.474, de 2020, em parte, perdeu a oportunidade. O estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), decretado em função da pandemia de covid-19 no Brasil, encerrou-se em 22 de maio de 2022. Portanto, caso o PL nº 2.474, de 2020, venha a ser aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Presidente da República com a redação oriunda da Câmara dos Deputados, suas disposições vigorarão somente até 22 de maio de 2023.

Felizmente, o número de casos de covid-19 registrados no Brasil decresceu substancialmente nos últimos dois anos e a doença ganhou características de endemia. Nesse contexto, as instituições envolvidas, direta ou indiretamente, no



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

combate à covid-19 não sofrem mais da sobrecarga de trabalho e da falta de recursos verificada no auge da pandemia.

Sendo assim, consideramos mais adequado conferir ao PL nº 2.474, de 2020, caráter permanente e restringir as instituições favorecidas às entidades beneficentes, que, apesar de sua grande importância para a sociedade, sobrevivem em perpétua condição de penúria.

Por fim, para realizar as modificações apresentadas acima, propomos um substitutivo ao PL nº 2.472, de 2020, alterando a Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, que institui o marco legal da microgeração e minigeração distribuída e o Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE).

III - VOTO

Ante o exposto, nos pronunciamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.474, de 2020, e, quanto ao mérito, votamos pela sua **aprovação** na forma do substitutivo que apresentamos a seguir:

EMENDA nº 1 - CI - SUBSTITUTIVO

Altera a Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, que institui o marco legal da microgeração e minigeração distribuída e o Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE), para dispor sobre a cessão de créditos obtidos em sistema de compensação de energia elétrica para entidades beneficentes.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a cessão de créditos obtidos em sistema de compensação de energia elétrica para entidades beneficentes.

Art. 2º A Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, passa a vigorar com as seguintes modificações:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

“Art. 1º
.....”

XIV –;

XV – entidade beneficente: entidade beneficente certificada na forma da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021.
.....” (NR)

“Art. 12.....

§ 1º
.....

III –;

IV –; ou

V – entidades beneficentes atendidas pela mesma concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica.
.....” (NR)

“Art. 13.
.....

§ 6º O consumidor-gerador titular da unidade consumidora poderá, na forma do regulamento, ceder créditos de energia elétrica para entidades beneficentes atendidas pela mesma concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica.

§ 7º A cessão referida no § 6º deste artigo não poderá ser objeto de contrato comercial, vedada qualquer contrapartida em favor do cedente.” (NR)

Art. 3º A Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica, a fim de cumprir as disposições desta Lei, deverão adequar seus regulamentos, suas normas, seus



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

procedimentos e seus processos em até 180 (cento e oitenta) dias da data de publicação desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023

Senador Confúcio Moura, Presidente

Senador LUIS CARLOS HEINZE, Relator

CSC